



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 185 de 2016-Complementar)

SF/17564.79223-41

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 185 de 2016-Complementar passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

*Parágrafo Único.....*

IV – avaliação a cada ano dos programas, incluindo seus componentes de projetos, atividades e operações especiais com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios, devendo o resultado da avaliação ser tornado público.”  
(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art.48-B:

“Art. 48-B.....

§ 1º Para a União, a avaliação tomará ainda como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil, na forma definida por regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Para aos entes da Federação com população superior a duzentos mil habitantes, o prazo máximo para implantação da avaliação disposta no inciso IV do parágrafo único do art. 48 é de seis anos a contar da vigência.”



## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe três alterações. A primeira trata de enquadrar mais adequadamente a definição de Programa. Como redigido, permite a interpretação de haver a alternativa para se analisar dois programas ou dois projetos ou, ainda, duas atividades. Na prática, projetos e atividades são partes componentes do Programa. O Projeto tem prazo definido e a atividade é continuada. Além disso, não foram mencionadas as operações especiais, como é o caso do Bolsa Família, por exemplo.

A segunda faz a avaliação ser aplicada sobre todos os programas, não somente dois, uma vez que a Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União e o Executivo Federal já desenvolveram metodologia para tanto e, pode-se dizer, já vem sendo aplicada como instrumento de avaliação, que pode ser encontrada no parecer prévio, elaborado pelo TCU, das contas do Presidente da República, bem como na tomada de contas dos ordenadores de despesa. Em outros termos, não se trata de uma atividade nova para a administração federal, com procedimentos a serem montados a partir do zero. De toda forma, a Lei, nos termos propostos, acaba por formalizar.

A terceira permite que os entes da federação especificados na lei tenham prazo de até seis anos, a contar da inauguração da lei, para montar equipe e o arcabouço de análise.

Nestes termos, a Lei Complementar nº 101 dá um passo importantíssimo no aprimoramento da qualidade das políticas públicas. Com base neste ponto, peço apoio de meus pares a emenda que proponho.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

SF/17564.79223-41